

Lei nº 3.405, de 23 de junho de 2022.

“Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em área urbana consolidada, situadas no perímetro urbano, nas áreas rurais da légua patrimonial do Município de Altamira, e nas áreas situadas no Distrito de Castelo de Sonhos e Distrito de Cachoeira da Serra e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas urbanas pertencentes ao patrimônio municipal, situada no perímetro urbano do município de Altamira, área rural da légua patrimonial do município de Altamira.

Parágrafo único. O perímetro urbano é definido em lei específica aplicada a sede do Município e aos Distrito de Castelo de Sonhos e Distrito de Cachoeira da Serra.

Art. 2º Não serão passíveis de regularização fundiária, nos termos desta lei, as ocupações que recaiam sobre áreas de interesse público ou social a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Fica adstrito ao poder discricionário do Executivo Municipal, regularizar as áreas dispostas no artigo 1º, também nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – área urbana consolidada: aquela incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, com sistema viário implantado e vias de circulação definidas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

II – imóvel rural: área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial;

III – ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

IV – regularização: instrumento jurídico a ser celebrado entre o município e o beneficiário, revestido de segurança jurídica, com a finalidade de promover a transferência de titularidade do imóvel;



V – órgão fundiário: município de Altamira, desde que, legítimo proprietário dos imóveis;

VI – alienação: regularização gratuita ou onerosa de áreas urbanas ou rurais ocupadas, com a transferência de domínio pleno, através da emissão de título definitivo de propriedade;

VII – núcleo familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros e sua prole;

VIII – Fração Mínima de Parcelamento (FMP): é a menor área que um imóvel rural, num dado município pode ser desmembrado, cujo tamanho é definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IX – Módulo Fiscal: é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município;

X – Pauta de Valores da Terra Nua – PVTN: a Pauta de Valores de Terra Nua é utilizada com a finalidade de calcular o valor das alienações de imóveis rurais estabelecida anualmente pelo INCRA;

XI – Certidão de Legitimidade do Título Definitivo de Propriedade: é um documento hábil para comprovar a expedição legal ou não de Título Definitivo de Propriedade, bem como a comprovação de cumprimento e liberação de condições resolutivas;

XII – Boletim de Serviço: destina-se à publicação de atos oficiais do órgão fundiário municipal. Os atos nele publicados têm validade jurídica na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS A SEREM REGULARIZADOS

Art. 5º Serão passíveis de regularização os imóveis urbanos em áreas consolidadas do patrimônio público municipal, superiores a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 6º Serão passíveis de regularização as ocupações de áreas rurais inferiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 7º Não serão regularizadas ocupações em áreas urbanas ou rurais que sejam objeto de demanda judicial, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS E RURAIS



Art. 8º Para regularização da ocupação em imóveis urbanos e rurais, nos termos desta lei, em se tratando de pessoa física, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - não ter impedimento em poder contratar com o poder público municipal;
- III - comprovar o exercício de ocupação, mansa e pacífica, há pelo menos 05 (cinco) anos.

Art. 9º Para regularização da ocupação em imóveis urbanos e rurais, nos termos desta lei, em se tratando de pessoa jurídica, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - está quite com as obrigações fiscais junto ao município;
- II - comprovar o exercício de ocupação, mansa e pacífica, há pelo menos 05 (cinco) anos;
- III - não ter impedimento em poder contratar com o poder público municipal.

§1º Para fins de comprovação temporal da ocupação, prevista no inciso III do Art. 8º, e inciso II deste artigo, poderá ser somada a posse mansa e pacífica de seus antecessores, até a data de publicação desta lei.

§2º Em se tratando de imóveis rurais, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, deverão comprovar a prática de cultura efetiva.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 10. Para requerer a regularização fundiária de imóveis urbanos e rurais, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Em se tratando de pessoa física:
 - a) documentos pessoais de identificação com foto do(s) requerente(s);
 - b) documento comprobatório do estado civil do(s) requerente(s);
 - c) comprovante de quitação eleitoral, facultado para maiores de 70 anos;
 - d) comprovante de quitação do serviço militar, facultado para os maiores de 45 anos;
 - e) Certidão Negativa de Débitos municipais;
 - f) Certidão Negativa de Processo judicial relativos ao imóvel objeto de titulação, expedido pela Justiça Estadual e Justiça Federal na Comarca de Altamira.

II - Em se tratando de Pessoa Jurídica:

- a) contrato social, estatuto ou instrumento de constituição;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) comprovante de inscrição estadual, obtida no endereço eletrônico da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFA;
- d) comprovante de inscrição municipal;
- e) Certidão Negativa de Débitos municipais;
- f) Certidão Negativa de Processo judicial relativos ao imóvel objeto de titulação, expedido pela Justiça Estadual e Justiça Federal na Comarca de Altamira.

Parágrafo único. Os requerimentos feitos por procuração deverão ser acompanhados dos documentos pessoais do procurador, juntamente com a procuração pública específica ou particular autenticada em cartório, devendo o imóvel ser objeto de vistoria para constatação de possíveis irregularidades.

Art. 11. Quanto tratar-se de requerimento de regularização na área urbana realizado por pessoa física ou pessoa jurídica, além dos documentos dispostos no artigo 10, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de regularização fundiária (anexo I) e declaração de inexistência de impedimento de contratar com o poder público (anexo II);

II - levantamento planimétrico, que deverá ser realizado por profissional habilitado, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente de acordo com norma específica do conselho profissional do responsável técnico;

III – declaração de confrontantes, com firma das assinaturas reconhecidas em cartório.

§1º O profissional habilitado responsável pela elaboração do levantamento planimétrico, conforme disposto no inciso II deste artigo, deverá estar credenciado junto ao órgão fundiário municipal.

§2º O levantamento planimétrico elaborado pelo profissional habilitado de que trata o inciso II deste artigo, será submetido, por meio de arquivo digital, para validação.

§3º No caso de não aprovação das peças técnicas, após análise do órgão fundiário municipal, os arquivos serão devolvidos ao requerente, para as devidas adequações e deverão ser novamente apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º No caso de impossibilidade de apresentação da declaração informada no inciso III deste artigo, a Secretaria deverá, após solicitação fundamentada do requerente, notificar os confrontantes para, caso queiram, apresentarem impugnação em até 15 (quinze) dias.



Art. 12. Quanto tratar-se de requerimento de regularização na área rural realizado por pessoa física ou pessoa jurídica, além dos documentos dispostos no artigo 10, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento de regularização fundiária (anexo I) e declaração de inexistência de impedimento de contratar com o poder público (anexo II);

II - cópia da planta e do memorial descritivo do imóvel georreferenciado, elaborados por profissional habilitado e devidamente credenciado junto ao INCRA, devendo constar a devida anotação de responsabilidade técnica - ART ou documento equivalente de acordo com norma específica do conselho profissional do responsável técnico;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - documentos ou outros meios que comprovem a ocupação e a exploração direta (prática de cultura efetiva);

V - certidão negativa de embargos ambientais junto ao IBAMA e demais órgãos de fiscalização municipal;

VI - Certidão Negativa de Processo judicial relativos ao imóvel objeto de titulação, expedido pela Justiça Estadual e Justiça Federal na Comarca de Altamira.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 13. No ato do protocolo da documentação, o servidor do órgão regulador poderá atestar a autenticidade dos documentos apresentados pelo interessado.

Art. 14. O processo deverá ser formalizado e instruído com a documentação prevista no artigo 10 e 11 desta lei, quando se tratar de área urbano, e quando referir-se a imóveis rurais, o processo deverá ser instruído com os documentos disposto no artigo 10 e 12 desta lei.

Parágrafo único. Caso já exista processo administrativo de titulação referente ao imóvel objeto de requerimento, o novo pedido deverá ser apensado ao processo já existente.

Art. 15. Identificada a falta de algum documento, o interessado deverá ser notificado para que apresente a documentação necessária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 16. Apresentada a documentação prevista nesta lei, os processos serão submetidos para análise por meio do sensoriamento remoto, que examinará especialmente:



I – se a área em questão pertence ao patrimônio público municipal;

II – se a área em questão é objeto de demandas judiciais;

III – se há sobreposição de imóveis;

IV – se o imóvel em questão sobrepõe área embargada pelo IBAMA e demais órgãos de fiscalização quando referir-se à imóveis rurais.

Parágrafo único. Identificada a sobreposição do imóvel na base de dados cartográficos do órgão fundiário municipal, deverá o processo ser sobrestado até que seja sanada as pendências por parte do requerente ou se for o caso, o indeferimento do pedido devidamente fundamentado por parecer técnico.

Art. 17. Não havendo nenhum óbice na etapa de sobreposição, deverá ser elaborado parecer jurídico devidamente fundamentado, que compulsará a regularidade do processo, bem como, o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 18. Sendo o parecer jurídico favorável à titulação do imóvel, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, o órgão fundiário municipal procederá a expedição de Edital para conhecimento público a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 19. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o pedido de titulação.

Art. 20. A impugnação será feita em petição escrita e destinada ao órgão fundiário municipal, constando os dados pessoais do impugnante, e ser devidamente instruída com as provas documentais da irresignação formulada, no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do Edital.

Art. 21. Oferecida a impugnação, será processada em apenso, e intimado o impugnado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra minutá-la, juntando os documentos que julgar necessários.

Art. 22. Cumpridos os prazos acima previstos, serão os autos encaminhados para análise jurídica, que opinará, dentro de 20 (vinte) dias, pela procedência ou não da impugnação. A decisão deverá ser devidamente fundamentada e decidirá pelo arquivamento do processo de titulação, dando procedência à impugnação, ou pelo seu prosseguimento, indeferindo àquela.

Art. 23. Após a decisão prevista no artigo anterior, órgão fundiário municipal fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Município, Boletim de Serviço acerca da aptidão ou não da emissão do Título Definitivo.

Art. 24. Fica previamente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a emitir Título Definitivo de Propriedade dos imóveis urbanos e rurais que pertençam ao patrimônio público municipal e se enquadrem nos seguintes critérios:



- I – imóveis rurais com áreas de até 15 ha (quinze hectares);
II – imóveis urbanos com área de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) com edificações e em áreas consolidadas;

Art. 25. Os demais imóveis que não cumpram os requisitos listados no artigo anterior deverão obter autorização legislativa para alienação e emissão de Título Definitivo.

§1º Os imóveis do patrimônio público municipal destinados ou resguardados para atendimento à coletividade, em área consolidada ou não, deverão obrigatoriamente receber autorização legislativa para fins de alienação.

§2º Nos casos previstos neste artigo, o órgão fundiário municipal encaminhará cópia do processo administrativo de titulação à Câmara Municipal.

Art. 26. Após a emissão do Título Definitivo de Propriedade, o outorgado terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar o seu registro.

§1º O Título Definitivo de Propriedade poderá ser registrado somente se apresentado com a cópia da Planta e do Memorial Descritivo aprovados pelo órgão fundiário municipal.

§2º Decorrido o prazo previsto no Caput deste artigo, o registro do título ocorrerá somente se acompanhado, também, de Certidão de Legitimidade do Título Definitivo.

CAPÍTULO VI DA TITULAÇÃO

SEÇÃO I DA EXPEDIÇÃO

Art. 27. Os Títulos Definitivos de Propriedade serão expedidos:

I - Em nome da mulher e do homem, obrigatoriamente, nas seguintes hipóteses:

- a) quando forem casados, exceto se pelo regime da separação total de bens; ou
- b) quando conviverem em regime de união estável, exceto se houver regime contratual que disponha em contrário;

II - Em nome dos conviventes, na hipótese de união homoafetiva;

III - Em nome da razão social, no caso de pessoa jurídica; e

IV - Preferencialmente em nome da mulher, nas demais hipóteses.

SEÇÃO II DO VALOR DO TÍTULO DEFINITIVO DE PROPRIEDADE



Art. 28. O valor do Título Definitivo de Propriedade dos imóveis urbanos considerará a extensão da área em metros quadrados e será estabelecido entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, estabelecido no Boletim de Cadastro Imobiliário fornecido pela Fazenda Municipal, nos seguintes termos:

- I - Até 250 m² - 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel;
- II - Acima de 250 m² e até 500 m² - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;
- III - acima de 500 m² e até 1000 m² - 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;
- IV - acima de 1000 m² - 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel;

Art. 29. O valor do Título Definitivo de Propriedade dos imóveis rurais considerará a extensão da área em hectares e será estabelecido entre dez e vinte por cento do valor médio da Pauta de Valores da Terra Nua - PVTN, para fins de titulação e regularização fundiária, fornecida pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, nos seguintes termos:

I - até 1 modulo fiscal (75 ha (setenta e cinco hectares)) - 10% (dez por cento) do valor médio da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária;

II - acima de um e até quatro módulos fiscais (300 ha (trezentas hectares)) - 15 (quinze por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária;

III - acima de quatro módulos fiscais e até dois mil e quinhentos hectares - 20% (vinte por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária.

Art. 30. Para definir o valor final das alienações a que se referem os artigos 28 e 29, serão utilizadas as equações estabelecidas no anexo III desta lei.

SEÇÃO III **DOS REQUISITOS PARA ISENÇÃO**

Art. 31. Todas as áreas urbanas e rurais aptas a regularização nos termos desta lei, poderão ser objeto de isenção de pagamento do Título Definitivo de Propriedade desde que atendam, além dos requisitos listados anteriormente, as condições abaixo descritas:

- I - possuir o imóvel, de forma mansa e pacífica;
- II - não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural;



III - que o seu núcleo familiar tenha renda mensal igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;

IV - ser inscrito Cadastro Único - Cad Único;

V - que o imóvel possua o tamanho máximo de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), se urbano.

VI - que o imóvel possua o tamanho máximo de 3 ha (três hectares), se rural;

Parágrafo único. A titulação das áreas que não cumpram cumulativamente os requisitos constantes neste artigo, ocorrerão de forma onerosa.

CAPÍTULO VII DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS

Art. 32. O Título Definitivo de Propriedade conterà cláusulas que determinem, pelo prazo de até 3 (três) anos, sob condição resolutiva, o inadimplemento, inalienabilidade e intransferibilidade.

§1º É vedado ao outorgado alienar, transmitir e negociar, a qualquer título, nos prazos das condições resolutivas, o domínio resolúvel e a posse do imóvel, ressalvada a transmissão por sucessão causa mortis.

§2º O interessado deverá recolher ao tesouro municipal o valor relativo à aquisição em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, contados a partir da data da emissão do título.

§3º O pagamento do Título Definitivo de Propriedade será efetuado junto ao órgão responsável pela administração das finanças municipais e o valor de cada parcela será calculado à razão de UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicando-se automaticamente ao valor devido eventual correção decorrente de sua majoração.

Art. 33. Poderá realizar o pagamento à vista, sendo aplicável nesta hipótese desconto de 15% (quinze) sobre valor do título.

Art. 34. Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o outorgado realizar pagamento equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Título Definitivo de Propriedade.

Art. 35. Realizado o pagamento integral do Título Definitivo de Propriedade, será expedida certidão de quitação e liberação de cláusulas resolutivas (anexo IV), para averbação na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A Certidão de Quitação do Título Definitivo de Propriedade quando emitida deverá ser juntada ao processo administrativo do outorgado.



CAPÍTULO VIII **DA ANULAÇÃO DE TÍTULO DEFINITIVO**

Art. 36. O Título Definitivo de Propriedade poderá ser anulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que respeitado o devido processo legal e o contraditório, após constatada as situações abaixo listadas:

I - a falsidade dos documentos apresentados;

II – inexistência de ato administrativo que ampare a emissão do Título Definitivo de Propriedade do imóvel;

III – falta da assinatura do outorgante ou do outorgado no Título Definitivo;

IV – constatação de não cumprimento das cláusulas resolutivas, esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de solução da lide;

V – não cumprimento da Legislação vigente a época da emissão do Título Definitivo;

VI – inexistência de autorização legislativa para emissão do Título Definitivo, quando for o caso;

VII – constatado o descumprimento da cláusula de pagamento, após esgotadas todas as tentativas extrajudiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado aos instrumentos titulatórios emitidos anteriormente a data de publicação desta lei.

Art. 37. Anulado o Título Definitivo de Propriedade, o imóvel retornará ao patrimônio público municipal, sendo oportunizado sua regularização, em nome do ex-proprietário no qual o imóvel estava registrado ou terceiro de boa-fé com justo título, se o mesmo cumprir os requisitos preconizados nesta lei, salvo o interesse público e/ou social, elencados no artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO IX **DO PROCEDIMENTO PARA O ADIMPLEMENTO DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS**

Art. 38. O beneficiário que tenha descumprido cláusula de pagamento expressa em Título Definitivo, poderá apresentar requerimento solicitando o adimplemento.

Art. 39. O requerimento solicitando o adimplemento deverá ser apresentado por escrito e deverá conter proposta do beneficiário assim como a informação acerca do registro ou não do Título Definitivo, acompanhado dos seguintes documentos:



- I - Cópia do documento de identidade;
- II - Título Definitivo de Propriedade (Original);
- III - Certidão de Inteiro Teor de Matrícula atualizada, caso o Título Definitivo de Propriedade tenha sido registrado;
- IV - Procuração, quando for o caso.

Art. 40. Autuado o requerimento, em apenso ao processo que originou o título, caberá ao órgão fundiário municipal, emitir parecer conclusivo, proferido pela aprovação ou não da proposta de adimplemento.

Art. 41. A proposta será encaminhada de ofício ao órgão responsável pela administração das finanças municipais para que aplique o valor devido dos juros e multas definidas em lei.

Art. 42. Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será notificado para, querendo, apresentar recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento da notificação.

§1º Apresentado recurso, o órgão fundiário municipal se manifestará através de parecer jurídico conclusivo.

§2º Esgotadas as tentativas de resolução extrajudicial, é facultado a anulação do Título Definitivo de Propriedade, nos termos do artigo 36 desta lei.

CAPÍTULO X

DA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE LEGITIMIDADE DE TÍTULO DEFINITIVO

Art. 43. A Certidão de Legitimidade de Título Definitivo de Propriedade poderá ser requerida por qualquer pessoa, sendo exigível, apenas, que demonstre seu interesse legítimo na obtenção do documento.

Art. 44. O interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Título Definitivo de Propriedade original;
- II - Documentos pessoais do interessado - RG, CPF ou CNPJ - e comprovante de residência do mesmo e de seu Procurador, em caso de procuração outorgada;
- III - Certidão de Inteiro Teor de Matrícula;
- IV - Certidão Negativa de Registro do Título Definitivo, caso não o mesmo não tenha sido registrado;



V – Cópia autenticada da autorização legislativa correspondente, quando for o caso;

VI – Levantamento planimétrico, em caso de imóvel urbano, e georreferenciamento, em caso de imóvel rural.

Art. 45. Será expedida pelo órgão fundiário, Certidão de Legitimidade de Título Definitivo de Propriedade, conforme anexo V desta lei, após análise das seguintes informações:

I - Documento titulatório devidamente datado e assinado pelo outorgante e outorgado, com número do título, qualificação do outorgado, dimensões, localização, dados da publicação e o registro do título em Livro Fundiário;

II - Parecer técnico favorável à expedição do Título Definitivo de Propriedade;

III – Ato legislativo autorizando a emissão do Título Definitivo de Propriedade, se for o caso;

IV - Processo de origem devidamente instruído com os documentos previstos na lei à época da emissão do título.

Art. 46 Constatada a não Legitimidade do Título Definitivo de Propriedade, o mesmo poderá ser anulado pelo órgão fundiário municipal, nos termos do artigo 36 desta lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 A instrução processual seguirá o fluxograma a ser estabelecido e atualizado por ato do órgão fundiário municipal.

Art. 48. Os procedimentos previstos nesta lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de titulação protocolados até a data de publicação desta lei, na fase em que se encontram, salvo melhor juízo por parte do órgão fundiário municipal.

Art. 49. Os procedimentos de análise e verificação de cláusulas e condições resolutivas de títulos, de cobrança de dívida de títulos, de renegociação e enquadramento, serão objeto de instruções normativas próprias.

Art. 50. Os procedimentos previstos no Art. 11, §1º e §2º, serão objeto de instruções normativas próprias.

Art. 51. Todos os prazos preconizados nesta lei, devem ser contados em dias úteis.

Art. 52. Acompanham esta lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Formulário de Regularização Fundiária;



II - Anexo II: Declaração de Inexistência de Impedimento de Contratar com a Administração Pública;

III - Anexo III: Equação para definir o valor final das alienações de imóveis rurais e urbanos;

IV - Anexo IV: Certidão de Quitação e Liberação de Cláusulas do Título Definitivo de Propriedade;

V - Anexo V: Certidão de Legitimidade de Título Definitivo de Propriedade;

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 1.504, de 06 de junho de 2003 e Lei Municipal de nº 1.632, de 31 de março de 2006.

Gabinete do Prefeito, aos 23 dias do mês de junho de 2022.



CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito de Altamira